RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 680/2025

PROJETO DE LEI Nº 680/2025. DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA QUEM ABANDONAR ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA CONTEMPLADA PELA LEI 6.320 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

PROPONENTE: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 680/2025, de autoria do vereador Luciano Nascimento tem por objetivo instituir multa e penalidades administrativas às pessoas que abandonam animais.

Consta, nos autos, informações do Departamento Legislativo que há similaridade da proposta com a Lei 5.601 de 2004, de autoria do Vereador Hermano Morais, que Institui o Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal e dá outras providências, bem como com a Lei 700/2023, que dispõe sobre o serviço Disque maus tratos e abandono de animais no Município de Natal e dá outras providências.

Em pesquisa independente, foi constatada a existência da Lei 6.320 de 01 de dezembro de 2011, na qual estabele multa para maus tratos a animais e sanções

administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências, possuindo o mesmo objeto da proposta parlamentar em análise.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR IDÊNTICA À LEI MUNICIPAL 6.320 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Ao proceder à análise do ordenamento jurídico municipal, verifica-se que a matéria já se encontra disciplinada pela Lei Municipal nº 6.320, de 1º de dezembro de 2011,



que estabelece multa e sanções administrativas para práticas de maus-tratos contra animais no Município de Natal. A referida lei estabelece que maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa, além de outras sanções administrativas aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela prática dessas condutas.

A própria lei municipal vigente define como maus-tratos ações diretas ou indiretas que provoquem sofrimento, abandono, negligência ou privação das necessidades básicas dos animais. Entre essas condutas encontra-se expressamente o abandono de animais em vias públicas ou em locais inadequados, configurando uma das formas de maus-tratos previstas na legislação municipal.

Assim, o abandono de animais já se encontra tipificado e sancionado administrativamente no âmbito do Município, por meio da legislação vigente.

O Projeto de Lei nº 680/2025 não introduz inovação normativa substancial no ordenamento jurídico municipal, apenas se limita a reiterar conduta já enquadrada como forma de maus-tratos pela legislação municipal vigente, que já prevê: ipificação de maus-tratos contra animais; definição das condutas caracterizadoras da infração; aplicação de multa administrativa aos infratores; atuação fiscalizatória da administração pública municipal.

Nesse cenário, a criação de nova lei disciplinando conduta já prevista na legislação municipal revela-se juridicamente desnecessária, pois o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos normativos aptos a coibir e sancionar tais práticas.

A doutrina e a prática legislativa consolidada nas Casas Legislativas brasileiras reconhecem que proposições que reproduzem conteúdo normativo já existente configuram situação de prejudicialidade, uma vez que não apresentam objeto legislativo apto a justificar nova produção normativa.

A prejudicialidade ocorre quando a proposição parlamentar perde sua razão de existir em razão de lei já promulgada que regula o mesmo objeto, nos termos do art. 198, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Vejamos:

> *Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):*
> *I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*

Neste caso, há perfeita identidade de tema entre o PL 680/2025 e a Lei Promulgada 6.320/2011.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, **opino pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 680/2025**, com fundamento no art. 68, VIII, e, c/c art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Proponho, ainda, o arquivamento da proposição, por se tratar de matéria já regulamentada por norma municipal em vigor (Lei nº 6.320 de 01 de dezembro de 2011).

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 16 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF